RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.268 - SP (2019/0104824-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	THIAGO LIMA CUTRIM (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP083755
ADVOGADA	:	JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983
		MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258
		DANIEL PEREIRA CAMPOS - SP406656
		BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
		BÁRBARA CORREIA FLORÊNCIO SILVA - SP374294
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

THIAGO LIMA CUTRIM alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2247429-18.2018.8.26.0000.

Neste recurso, busca, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em seu favor, sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por considerar ser ilegal sua prisão em flagrante – posteriormente convertida em preventiva pela suposta prática do delito de tráfico de drogas – feita por guardas municipais. Ainda, alega ser desproporcional a medida extrema, uma vez que a segregação provisória é mais gravosa do que aquela que pode advir de eventual condenação definitiva. Também, assere que o fato de não ser primário "não pode servir de fundamento único para formar o convencimento quanto à sua periculosidade, tampouco ensejar sua custódia preventiva.

Indefiro o pedido liminar.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que o Juízo de primeiro grau, quanto à prisão em flagrante, ressaltou (fls. 84-85, grifei):

> Os guardas civis, embora não tenham entre suas atribuições a repressão ao tráfico de entorpecentes, em vista dos parâmetros traçados no art. 144, § 8º, da Constituição da República, têm a relevante incumbência de 'prevenir e inibir, pela presença e vigilância', e de 'atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município' (art. 5º, incs. II e III, da Lei n.° 13.022, de 2014), não são menos que 'qualquer do povo', a quem se

> confere legitimação extraordinária para a prisão-captura de quem quer que se encontre em flagrante delito (art. 301 do Código de Processo Penal). Não é hipótese, portanto, de relaxamento, seja porque a busca pessoal é inerente à prisão em flagrante que se deferia aos guardas civis nas circunstâncias, seja porque, em atenção aos parâmetros contidos no art. 28, § 2º, da Lei n.° 11.343, de 2006, não se vislumbra capitulação diversa que se adeque à conduta. Nada macula, ao menos neste exercício de cognição sumária, a captura nem a subsequente detenção, de modo que HOMOLOGO a prisão em flagrante.

O referido Magistrado, ainda, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, ressaltou **haver risco concreto de reiteração criminosa, "já que o indiciado é reincidente específico, por duas vezes, na prática do tráfico de drogas, além de ostentar condenação passada em julgado também por furto**" (fl. 85, grifei).

No tocante à prisão em flagrante, não vislumbro argumento apto a autorizar a concessão da medida de urgência, especialmente diante do seguinte entendimento do STJ: "**Não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'**" (**HC n. 402.793/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 25/10/2017, destaquei).

Quanto à segregação cautelar, a um primeiro olhar, verifico haver **motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do acusado**, diante, especialmente da **reiteração delitiva do recorrente**.

Ressalto, por oportuno, que, "Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes" (**RHC n. 107.971/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/4/2019).

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, notadamente a respeito da eventual prolação de sentença ou de concessão de liberdade provisória ao réu, com o envio de cópia do ato decisório, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator